

Processo:	PCP 12/00140505
Unidade Gestora:	Prefeitura Municipal de Bom Jesus
Responsável:	Clóvis Fernandes de Souza
Assunto:	Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2011
Relatório e Voto:	GAC/HJN - 961/2012

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2011 do Município de Bom Jesus, cujo exame é de competência desta Corte, em observância ao disposto nos arts. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal de 1988; 113 da Constituição Estadual e 50 a 59 da Lei Complementar Estadual n. 202, de 15 de dezembro de 2000.

A Diretoria de Controle dos Municípios (DMU), ao analisar os documentos remetidos pela Prefeitura, exarou o Relatório n. 2750/2012 (fls. 338-361), onde evidenciou a seguinte irregularidade:

9.1. RESTRIÇÃO DE ORDEM LEGAL

9.1.1. Atraso na remessa dos Relatórios de Controle Interno referentes ao 1º, 5º e 6º bimestres, em desacordo aos artigos 3º e 4º da Lei Complementar nº 202/2000 c/c artigo 5º, § 3º da Resolução nº TC - 16/94, alterada pela Resolução nº TC - 11/2004 (Quadro 20).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu o Parecer n. MPTC/14320/2012 (fls. 362-365), manifestando-se pela emissão de parecer recomendando a **Aprovação das Contas**.

É o breve Relatório.

2. DISCUSSÃO

A DMU evidenciou irregularidade de ordem legal pertinente ao **atraso na remessa dos relatórios de controle interno referentes ao 1º, 5º e 6º bimestres**.

Embora tenha ocorrido atraso de 05, 01 e 02 dias, respectivamente, na remessa dos referidos relatórios a este Tribunal, entendo que a atuação do Sistema de Controle Interno é adequada.

Verifico que o município foi superavitário, aplicou o devido em Educação (art. 212 da CF/88), na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Básico (arts. 60 do ADCT; 21 e 22 da Lei n. 11.494/2007), em Ações e Serviços Públicos da Saúde (art. 77, III, das ADCT), respeitou o limite máximo de 60% (sessenta por cento) da Receita Corrente Líquida com gastos de pessoal do Município, conforme o disposto no art. 19, III da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), bem como atendeu ao princípio do equilíbrio das contas públicas.

No que diz respeito ao **Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FIA**, verifico que a despesa do fundo foi de **R\$ 40.234,00** representando 0,56% da despesa total realizada pela Prefeitura.

Foi constatado pela Instrução ausência de criação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, haja vista que os documentos remetidos pela Unidade são pertinentes aos Conselheiros Tutelares.

Foi constatado que houve remessa do Plano de Ação, contudo, **não houve** a remessa do Plano de Aplicação dos recursos do FIA.

Foi verificado ainda que a **manutenção e funcionamento do Conselho estão sendo financiados com recursos do Fundo**, o que é vedado segundo o art. 16 da Resolução CONANDA n. 137/2010^[1], haja vista que as finalidades do fundo não abrangem despesas de caráter continuado, contudo, formulo recomendação ao Gestor Municipal para que adote providências imediatas quanto às irregularidades mencionadas.

Vale ressaltar que este Tribunal em parceria com o Ministério Público Estadual e a Federação Catarinense de Municípios firmou Termo de Cooperação Técnica, visando facilitar uma atuação integrada, mediante a manutenção de um canal aberto e permanente de comunicação e troca de informações, no sentido da efetivação dos direitos contemplados no ordenamento jurídico brasileiro a favor da população infantojuvenil, com ênfase

para aferição do efetivo respeito à garantia de prioridade absoluta à criança e ao adolescente nos orçamentos públicos.

Por sua vez, este Tribunal de Contas em parceria com o Ministério Público editou, no exercício de 2010, cartilha com o objetivo de instrumentalizar a participação dos conselhos e da sociedade em geral, proporcionando conhecimentos a respeito do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente (FIA) e seu funcionamento.

Quanto à **transparência da gestão fiscal**, entendida como a produção e divulgação sistemática de informações em cumprimento a Lei Complementar n. 131/2009, especificamente com relação ao Município sob análise, este tem população estimada de 2.563 habitantes, sendo assim, o cumprimento das novas determinações de transparência da gestão fiscal será obrigatório somente a partir do exercício de 2013.

Ressalta-se, que a elaboração do parecer prévio não envolve a análise dos atos de gestão, pois esses estão sujeitos a julgamento técnico-administrativo desta Corte de Contas, conforme art. 54, *caput*, da Lei Complementar Estadual n. 202/2000.

Desta forma, considerando o Relatório DMU n. 2750/2012 e o Parecer Ministerial n. MPTC/14320/2012, manifesto-me pela aprovação das presentes contas.

3. VOTO

Diante do exposto, proponho ao Egrégio Tribunal Pleno a adoção da seguinte deliberação:

3.1. EMITIR parecer recomendando ao Legislativo Municipal a aprovação das contas da **Prefeitura Municipal de Bom Jesus**, relativas ao exercício de 2011.

3.2. RECOMENDAR à Prefeitura Municipal de Bom Jesus que atente para a restrição apontada pelo Órgão Instrutivo, constante do item 9.1 do Relatório DMU;

3.3. RECOMENDAR ao Responsável pelo Poder Executivo a adoção de providências imediatas quanto às irregularidades mencionadas no Capítulo 7 – Do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente (FIA);

3.4. RECOMENDAR à Câmara de Vereadores anotação e verificação de acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes do presente Relatório;

3.5. SOLICITAR à Câmara de Vereadores que comunique ao Tribunal de Contas o resultado do julgamento das Contas Anuais em questão, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar n. 202/2000, inclusive com a remessa do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

3.6. DAR CIÊNCIA do Parecer Prévio ao Sr. Clóvis Fernandes de Souza, à Prefeitura e à Câmara Municipal de Bom Jesus.

Florianópolis, em 06 de novembro de 2012.

HERNEUS DE NADAL
CONSELHEIRO RELATOR

^[1] art. 16 Deve ser vedada à utilização dos recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente para despesas que não se identifiquem diretamente com a realização de seus objetivos ou serviços determinados pela lei que o instituiu, exceto em situações emergenciais ou de calamidade pública previstas em lei. Esses casos excepcionais devem ser aprovados pelo plenário do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo Único. Além das condições estabelecidas no caput, deve ser vedada ainda a utilização dos recursos do Fundo dos direitos da Criança e do Adolescente para:

II – pagamento, manutenção e funcionamento do Conselho Tutelar;